Projeto de Lei nº de 2004. Do Sr. Carlos Nader

"Modifica dispositivo da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º 0 art. 2º da Lei n. º 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2°	•
§1°	
§2°	
I	
II	
III - 12% (doze por cento) para	0
Departamento Nacional de Produçã	io
Mineral (DNPM), que destinará 2	왕

(dois por cento) à proteção ambiental regiões mineradoras, intermédio do IBAMA ou de outro órgão federal competente que o substituir, 3% (três por cento) financiamento de projetos de amparo à pesquisa científica е desenvolvimento tecnológico aplicados à exploração e ao beneficiamento de recursos minerais, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§3°	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
§4°																																		

§5° - Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo de 40%(quarenta por cento) em projetos de amparo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todo o País, mediante convênios celebrados com Universidades e Centros de Pesquisa nelas sediados."

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A existência de uma adequada política de desenvolvimento científico e tecnológico deve ser fundamental de qualquer estratégia de desenvolvimento nacional, especialmente se esta almejar a integração competitiva do setor produtivo nos mercados internacionais.

O financiamento da pesquisa científica e tecnológica vem sendo feito, tradicionalmente, em País, por intermédio da submissão pelo interessado, de um projeto de pesquisa a uma agência governamental de fomento. Para inverter quadro, torna-se necessário empreender esforços para aumentar os recursos destinados a se costuma denominar demanda atender o que induzida em pesquisa e desenvolvimento, aquela realizada com base em metas е objetivos estabelecidos em função de sua repercussão social e econômica.

No caso, trata-se de induzir instituições de pesquisa, universidades e empresas a desenvolverem projetos de pesquisa científica e tecnológica que visem ao aprimoramento das

atividades de extração e beneficiamento de recursos minerais, por meio da alocação de recursos públicos especificamente destinados a esse fim.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ